



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
26/08/13

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Marcelo Aparecido Ferraz
Assessoria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 094/13 - OE

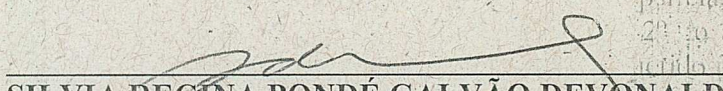
PROCESSO TRT/SP Nº 00021719420135020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PETRAGLIA
IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DRA. MARIA
DORALICE NOVAES)

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO PELA UNIÃO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010, CSJT. REQUISITOS OBJETIVOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA DEVIDA. Os quatro requisitos objetivos impostos para que se autorize o pagamento estão presentes. Isso porque foi concedido o benefício da justiça gratuita; os honorários periciais foram fixados judicialmente no importe de R\$ 1.000,00; a parte beneficiada, no caso a reclamante, foi sucumbente quanto à pretensão objeto da perícia; e, por fim, houve trânsito em julgado da decisão. Por outro lado, o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 66, CSJT, não implica nenhum óbice ao requerido pagamento dos honorários periciais, já que trata das hipóteses em que o adiantamento dos honorários periciais é promovido pela própria União, e não pela empresa reclamada. Isto posto, emerge o direito líquido e certo do Sr. perito, ora impetrante, devendo ser concedida a segurança.

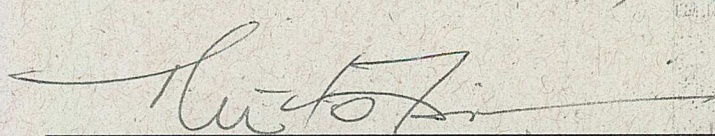
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, conceder a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Nazar.

Custas processuais pela União, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, de cujo pagamento fica isenta nos termos do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

São Paulo, 05 de agosto de 2013


SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE REGIMENTAL


RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

RELATOR

ÓRGÃO ESPECIAL **PROCESSO TRT/SP Nº: 0002171-94.2013.5.020000**
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: **CARLOS EDUARDO PETRAGLIA**
IMPETRADO: **ATO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA**
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DRA. MARIA
DORALICE NOVAES)
ORIGEM: **2ª VT DE SANTOS**

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO PELA UNIÃO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010, CSJT. REQUISITOS OBJETIVOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA DEVIDA. Os quatro requisitos objetivos impostos para que se autorize o pagamento estão presentes. Isso porque foi concedido o benefício da justiça gratuita; os honorários periciais foram fixados judicialmente no importe de R\$ 1.000,00; a parte beneficiada, no caso a reclamante, foi sucumbente quanto à pretensão objeto da perícia; e, por fim, houve trânsito em julgado da decisão. Por outro lado, o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 66, CSJT, não implica nenhum óbice ao requerido pagamento dos honorários periciais, já que trata das hipóteses em que o adiantamento dos honorários periciais é promovido pela própria União, e não pela empresa reclamada. Isto posto, emerge o direito líquido e certo do Sr. perito, ora impetrante, devendo ser concedida a segurança.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão da Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste E. TRT, à fl. 66, que indeferiu a requisição de pagamento dos honorários periciais, encaminhada por intermédio do ofício nº 48/2013, assinado pelo Exma. Sra. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de São Vicente.

O impetrante afirma, em síntese, que o ato viola direito líquido e certo, pretendendo a sua cassação e deferimento do pedido.

Denegada a liminar às fls. 83/verso.

...a...
...a...
...a...
...a...

Informações prestadas às fls. 86/87.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.91/95, em que opina pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

Nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o número 0001316-95.2011.5.02.0482, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Vicente, foi constatada a necessidade de realização de perícia técnica, sendo que o r. Juízo fez constar na ata de audiência cuja cópia foi juntada à fl. 44 a seguinte ordem:

“Comprove a reclamada o depósito de R\$ 600,00, a título de antecipação dos honorários periciais, em 48 (quarenta e oito) horas, deferindo-se a imediata liberação ao perito. Após, ao perito, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias”

O depósito dos honorários periciais prévios foi devidamente comprovado, conforme petição e documentos cujas cópias constam às fls. 45/50.

O perito que foi nomeado pelo Juízo de origem, ora impetrante, apresentou laudo cujo teor pode ser conferido às fls. 52/59. A ação foi julgada improcedente por meio da r. sentença de fls. 62/63. O Juízo fez constar da fundamentação o seguinte:

“Diante da sucumbência da reclamante quanto ao objeto da perícia, considerando-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedidos, arcará o erário com o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R\$ 1.000,00 na forma definida pelo E. TRT, devendo o valor correspondente à antecipação (R\$ 600,00) ser depositado em Juízo, pelo setor responsável, de modo a ser procedida a devolução ao réu, por alvará.”

Foi emitido o Ofício nº 48/2013, pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Vicente, requisitando à Presidência deste E. TRT o pagamento dos honorários periciais (fl. 66). Diante do pedido, a autoridade apontada como coatora emitiu a seguinte decisão:

"J. Indefiro, eis que não atendido requisito do Prov. GP/CR nº 13/2006, a saber, a comprovação da devolução ao reclamado dos valores adiantados a título de honorários prévios ao Sr. Perito, conforme expresso na r. sentença (fls. 111)." (fl. 66)

Às fls. 83/vêrso, a Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Judicial indeferiu a liminar pleiteada por considerar ausentes os requisitos de *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Em informações prestadas às fls. 86/87, a autoridade apontada como coatora afirmou que a pretensão encontra óbice na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que determina o *"pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita"*.

O entendimento adotado pela Presidência deste E. TRT, *data venia*, não me parece o mais acertado, conforme passo a expor doravante.

Ao dispor a respeito dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal, por meio do seu artigo 5º, LXIX, determinou que o Poder Judiciário concederá *"mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

No caso concreto, é incontroverso que o impetrante possui crédito a receber da União, uma vez que atuou como perito de confiança do Juízo e que a então reclamante, sucumbente quanto ao objeto da perícia, foi contemplada com o benefício da justiça gratuita.

A respeito do assunto, o artigo 49 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria da Justiça do Trabalho dispõe que *"Em caso de concessão do benefício da Justiça gratuita, os honorários periciais a cargo do reclamante sucumbente arbitrados pelo Juiz poderão ser suportados por recursos do orçamento dos*

tribunais regionais do trabalho, nos limites e condições estabelecidos nas normas regulamentares vigentes.” (sem grifos no original).

Especificando as condições objetivas para a realização do pagamento, a Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu artigo 2º dispõe que “A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos: I – fixação judicial de honorários periciais; II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia; III – trânsito em julgado da decisão”.

No âmbito deste E. TRT, o assunto foi tratado pelo Provimento GR/CR nº 13/2006, em cujo artigo 141 consta que “Os senhores Peritos Judiciais serão remunerados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, em consonância com o disposto na Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sempre que à parte sucumbente for concedido o benefício da Justiça Gratuita e desde que a fixação dos honorários periciais decorra de sentença de conhecimento ou execução proferida a partir de 19 de julho de 2006. (Artigo alterado pelo Provimento GP/CR nº 09/2007 – DOE 26/09/2009)”.

Diante de tais normas, insta mencionar, em primeiro lugar, que a pretensão do impetrante não encontra nenhum óbice de natureza financeira, já que a legislação autoriza este TRT a arcar com o pagamento requerido utilizando dotação orçamentária própria.

Ademais, os quatro requisitos objetivos impostos para que se autorize o pagamento estão presentes. Isso porque foi concedido o benefício da justiça gratuita; os honorários periciais foram fixados judicialmente no importe de R\$ 1.000,00; a parte beneficiada, no caso a reclamante, foi sucumbente quanto à pretensão objeto da perícia; e, por fim, houve trânsito em julgado da decisão, conforme foi certificado pela Sra. Diretora de Secretaria à fl. 63.

Por outro lado, o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 66, CSJT, não implica nenhum óbice ao requerido pagamento dos honorários periciais. Para melhor elucidar a questão, segue transcrito o seu teor:

§ 2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta

reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.

Analisando a exceção contida no § 2º de forma harmônica e sistemática com o *caput* do também já transcrito artigo 2º da Resolução 66/2010 CSJT, fica claro que o comando que limita a R\$ 350,00 os adiantamentos de honorários periciais possui como destinatária a União, e não a reclamada. Ora, se o Poder Público é devedor de toda a obrigação, só pode pagar o remanescente, como está disposto, se já houver pago uma parte. No caso concreto, quem despendeu a quantia de R\$ 600,00, a título de adiantamento, foi a ré, e não a União. Logo, não houve infringência à norma.

In casu, reitera-se que, nada obstante a obrigação fosse da União, o adiantamento dos honorários periciais foi promovido pela reclamada. E disso a Resolução nº 66/2010, CSJT não trata. Mas só que a ausência de norma específica regulando a hipótese não altera o fato de que a devedora da obrigação é a União e; o credor, o impetrante.

Por via de consequência, impõe-se a conclusão de que o impetrante cumpriu todos os requisitos objetivos necessários para receber, por intermédio deste E. TRT, os honorários profissionais devidos pela União.

Uma vez que a procedência da pretensão emerge de cognição fundada apenas na análise de prova documental pré-constituída e questões de direito, configura-se a existência de direito líquido certo do impetrante, devendo obter deste E. Órgão Especial um pronunciamento mandamental favorável e a consequente entrega da tutela pleiteada.

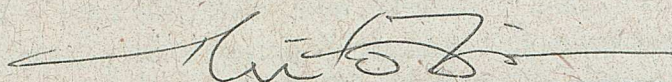
Assim, concedo a segurança para invalidar o ato administrativo que indeferiu o requerimento constante no Ofício nº 48/2013 da 2ª Vara do Trabalho de São Vicente (fl. 66), determinando que, no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado desta ação constitucional, seja promovido o pagamento dos honorários periciais ao impetrante, devendo a Secretaria da Vara reter os valores antecipados pela ré e, ato contínuo, devolvê-los.

Segurança a que se dá provimento.

Diante do exposto,

RICARDO ARTUR

ACORDAM os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em **CONCEDER A SEGURANÇA** para invalidar o ato administrativo que indeferiu o requerimento constante no Ofício nº 48/2013 da 2ª Vara do Trabalho de São Vicente (fl. 66), determinando que, no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado desta ação constitucional, seja promovido o pagamento dos honorários periciais ao impetrante, devendo a Secretaria da Vara reter os valores antecipados pela ré e, ato contínuo, devolvê-los. Custas processuais pela União, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, de cujo pagamento fica isenta nos termos do artigo 790-A, I, CLT. Tudo nos termos da fundamentação constante do voto do Relator.


RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
Desembargador Relator